

Senhor Presidente da Câmara de Vitória

Vereador Anderson Goggi – REPUBLICANOS

Vereador **Davi Esmael**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 182 e 231 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Lorenzo Pazolini**, a seguinte:

INDICAÇÃO

A Câmara Municipal de Vitória **INDICA** ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento (SEGER), que realize estudos técnicos e adote as providências administrativas e legislativas necessárias para a **regulamentação da compatibilidade de horários e dos períodos mínimos de descanso para a acumulação de cargos públicos por Condutores de Ambulância**, em estrita observância à Lei Federal nº 15.250/2025 e ao Art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa adequar a estrutura administrativa do Município de Vitória às recentes inovações do ordenamento jurídico pátrio, especificamente no que tange à valorização e segurança jurídica dos Condutores de Ambulância, fundamentando-se nos seguintes pilares:

1. Do Reconhecimento Legal como Profissional de Saúde:

Com o advento da **Lei Federal nº 15.250, de 3 de novembro de 2025**, consolidou-se o entendimento de que o Condutor de Ambulância é, para todos os fins de direito, um **profissional de saúde**. Tal reconhecimento atrai a incidência da exceção prevista no **Art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal**, permitindo a acumulação de dois cargos ou empregos públicos, desde que haja compatibilidade de horários. Esta mudança legislativa federal impõe ao Município o dever de atualizar seus protocolos de recursos humanos para evitar óbices inconstitucionais ao exercício de direitos pelos servidores.

2. Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1081):

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao julgar o **ARE 1.246.685 (Tema 1081)**, fixou a tese de que "a existência de norma infraconstitucional que limita a jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao exercício da cumulação de cargos, desde



que haja compatibilidade de horários". Contudo, a própria Corte reconhece que a Administração deve zelar pela **eficiência do serviço público** e pela **saúde do trabalhador**. Portanto, a fixação de parâmetros como o limite de 60 horas semanais e intervalos de descanso não deve ser vista como uma proibição arbitrária, mas como uma **presunção de compatibilidade técnica** e uma medida de proteção à integridade física do servidor e do munícipe.

3. Da Segurança do Paciente e do Trânsito (Princípio da Prevenção):

A função de condutor de ambulância é de natureza híbrida e de alta responsabilidade, exigindo prontidão cognitiva e reflexos motores preservados. A fadiga crônica, decorrente de jornadas exaustivas sem o devido descanso interjornada (mínimo de 11 horas), é fator determinante para o aumento de sinistros de trânsito e erros no suporte básico de vida. Regularizar tais períodos é dar concretude ao **Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF)** e ao dever do Estado de garantir a segurança pública e a saúde.

4. Da Competência Municipal e Segurança Jurídica:

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos (Art. 30, I e V, CF). A ausência de critérios objetivos para a aferição da compatibilidade de horários gera interpretações subjetivas e insegurança jurídica, resultando em processos administrativos desnecessários. A presente proposta visa, portanto, criar um ambiente de **previsibilidade e legalidade**, otimizando a gestão de pessoal na Secretaria Municipal de Saúde.

Diante da relevância da matéria para a saúde pública e para a valorização dos servidores, submeto a presente indicação à apreciação do Executivo Municipal.

Vitória/ES, 02 de março de 2026.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330037003900370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 02/03/2026 15:47

Checksum: **1D80A35086BADD23E87F4AC58BF87570E0876BB66EDCB48EA5C601CE34E267F7**